



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.003719/2007-49
Recurso De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 2402-010.453 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de outubro de 2021
Recorrentes PAQUETÁ CALÇADOS LTDA.
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM PORTO
ALEGRE

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/1996 a 31/03/2004

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. NÃO CONHECIMENTO.

O reexame de decisões proferidas no sentido da exoneração de créditos tributários e encargos de multa se impõe somente nos casos em que o limite de alçada supera o previsto no art. 1º da Portaria MF nº 63, de 09 de fevereiro de 2017, aplicando-se o limite vigente na data do julgamento do recurso, conforme enunciado de nº 103 da súmula da jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS DA EMPRESA - PLR. OBSERVÂNCIA À LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. PAGAMENTO A EMPREGADOS DE ESTABELECIMENTOS SITUADOS FORA DAS BASES TERRITORIAIS ABRANGIDAS POR ACORDOS COLETIVOS.

São válidos os pagamentos de PLR efetivados pela empresa a empregados de estabelecimentos situados fora das bases territoriais abrangidas por acordos coletivos, sobretudo em observância aos princípios constitucionais que prescrevem a irredutibilidade de salários, do direito adquirido, da razoabilidade e da isonomia, não havendo afronta à Lei nº 10.101/2001.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS DA EMPRESA - PLR. PAGAMENTO APÓS O PRAZO DE VENCIMENTO DO ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 3º, § 3º DA LEI 10101/00.

Extrai-se do art. 3º, §3º da Lei nº 10101/00 que eventual pagamento feito espontaneamente a título de PLR pela empresa a seus empregados deve ser compensado com obrigações decorrentes de acordos ou convenções coletivas de trabalho de participação nos lucros formalmente pactuadas. Desse modo, os pagamentos efetivados após o vencimento do plano de participação nos lucros e resultados estão abrangidos pelo quanto disposto no mencionado dispositivo legal que permite expressamente a compensação desses valores com obrigações decorrentes de outros planos de participação nos lucros e resultados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício, por não atingimento do limite de alçada, e conhecer do recurso voluntário, dando-lhe provimento, porém, nos termos do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, em face do empate no julgamento. Vencidos os Conselheiros Márcio Augusto Sekeff Sallem, Francisco Ibiapino Luz, Marcelo Rocha Paura e Denny Medeiros da Silveira, que negaram provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silverira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcio Augusto Sekeff Sallem, Gregorio Rechmann Junior, Francisco Ibiapino Luz, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Marcelo Rocha Paura (suplente convocado), Ana Claudia Borges de Oliveira e Denny Medeiros da Silveira (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos até o julgamento em primeira instância, adoto o seguinte trecho do acórdão recorrido:

O contribuinte acima identificado foi notificado por deixar de recolher, em época própria, contribuições sociais. O crédito refere-se à quota da empresa incidente sobre pagamentos aos segurados empregados dos seus estabelecimentos comerciais a título de participação nos lucros e/ou resultados, caracterizados como de natureza salarial. As contribuições destinam-se para a Seguridade Social, para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho — GILRAT e para as entidades/fundos Terceiros SESC, SENAC, INCRA e SEBRAE (a empresa possui convênio com o FNDE — Salário Educação) e encontram-se previstas no art. 22, I e II, e art. 94 da Lei 8.212 de 1991.

Conforme o Relatório Fiscal, às fls. 362 a 392, a empresa efetuou crédito/pagamento aos empregados da sua rede de lojas a título de participação nos resultados no período de 12/1996 a 03/2004 em desacordo com a legislação específica — MP nº 794/94 e reedições posteriores e Lei nº 10.101/2000. Esta legislação define que a empresa deve convencionar com seus empregados, mediante negociação coletiva ou comissão por eles escolhida, a forma de participação destes em seus lucros ou resultados, e que o instrumento decorrente do acordo celebrado deve ser arquivado na entidade sindical dos trabalhadores.

A fiscalização informa que caracterizou os pagamentos como de natureza salarial somente para os estabelecimentos da empresa cuja base territorial e/ou período não estavam cobertos por documentos de negociação que atendessem as exigências legais. A fiscalização relata, por base territorial e correspondente representação do Sindicato dos Empregados no Comércio, a análise dos documentos — intitulados Planos de Participação em Resultados (PPR), considerados como Acordos — que foram apresentados pelo contribuinte:

a) Base de Blumenau - PPR de agosto de 2002 com prazo de vigência de 01.01.2002 a 31.12.2003 —atende aos requisitos legais somente para o período de 01.08.2002 a 31.07.2004;

b) Base de Joinville

- PPR de agosto de 2002 com prazo de vigência de 01.01.2002 a 31.12.2003 —atende aos requisitos legais somente para o período de 01.08.2002 a 31.07.2004;

c) Base de São Leopoldo - PPR de 01.12.1996 com prazo de vigência de 01.06.1996 a 30.11.1997 —atende aos requisitos legais somente para o período de 01.12.1996 a 31.05.1998;

- PPR de julho de 2002 com prazo de vigência de 01.01.2002 a 31.12.2003 —atende aos requisitos legais somente para o período de 01.07.2002 a 30.06.2004;

d) Base de Canoas - PPR de junho de 2002 com prazo de vigência de 01.01.2002 a 31.12.2003 —atende aos requisitos legais somente para o período de 01.06.2002 a 30.05.2004;

e) Base de Porto Alegre - PPR de março de 2002 com prazo de vigência de 01.01.2002 a 31.12.2003 —atende aos requisitos legais somente para o período de 01.03.2002 a 28.02.2004;

f) Demais Bases - O contribuinte não apresentou documentos.

A fiscalização informa ainda que os créditos relativos aos estabelecimentos que tiveram as suas atividades encerradas foram lançados no estabelecimento matriz e que as bases de cálculo dos fatos geradores foram extraídas dos arquivos digitais entregues pela empresa, após a sua devida autenticação.

O período do lançamento do crédito é o compreendido entre as competências 12/1996 a 03/2004 e seu valor importou em R\$ 1.498.878,24 (um milhão, quatrocentos e noventa e oito mil e oitocentos e setenta e oito reais e vinte e quatro centavos), relativamente ao montante consolidado em 31.05.2006. As bases de cálculo foram apuradas através das folhas de pagamento e da contabilidade (Livros Diário e Razão) apresentadas pelo contribuinte.

O contribuinte apresentou impugnação tempestiva instruída com documentos, o que ensejou a realização de diligência (fls. 723) para que a autoridade fiscal autuante se manifestasse quanto ao PPR relativo à base territorial de representação sindical dos empregados no comércio Canoas, que o contribuinte afirmou ter sido desconsiderado.

Prestadas as informações solicitadas (fls. 727 ss.), das quais foi dada ciência ao contribuinte, que se manifestou a respeito a fls. 771 ss., a 8ª Turma da DRJ/POA julgou o lançamento procedente em parte para reconhecer a extinção, pela decadência, dos créditos tributários correspondentes ao período compreendido entre 12/96 e 05/01, e aceitar como válido o Plano de Participação nos Resultados relativo à base territorial do sindicato de Canoas, o que importaria na exclusão dos créditos tributários relativos de 02/97 a 01/99, que, de todo modo, estão dentro do período atingido pela decadência e já seriam excluídos por esse outro motivo.

O valor do crédito tributário originalmente constituído, de R\$ 1.498.878,24, passou para o valor de R\$ 320.913,31, relativamente à sua consolidação, aos 31.05.2006, conforme Discriminativo Analítico de Débito Retificado - DADR, a fls. 928 ss.

Em função disso, foi interposto recurso de ofício, pois o valor do crédito tributário exonerado, à época, superava, o valor de alçada.

Notificado dessa decisão aos 13/10/08, o contribuinte apresentou recurso voluntário aos 31/10/08 (fls. 946), alegando, em breve síntese, que (a) deve ser confirmada a decisão de primeira instância que reconheceu a decadência do período de 01/96 a 12/00, pois a

questão da inconstitucionalidade do prazo decadencial de 10 anos previsto pela Lei 8212/91 já foi definitivamente decidido pelo STF, por meio do enunciado de Súmula Vinculante nº 08; (b) a legislação prevê dois procedimentos para a negociação entre a empresa e seus empregados do programa de PLR, quais sejam, comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um integrante do sindicato da respectiva categoria ou convenção ou acordo coletivo; (c) afirma que se valeu dos dois instrumentos no período autuado, como fazem prova os documentos anexados aos autos e que os períodos considerados descobertos, estavam, na verdade, abrangidos por negociações coletivas com as respectivas comissões de empregados; (d) que os valores pagos após o término do prazo de validade do acordo coletivo são válidos, pois para o direito tributário, continuavam a ser pagamentos realizados com base em uma negociação prévia da qual se extraíam regras claras e objetivas, conforme determina a Lei nº 10101/00, e) afirma que os pagamentos efetuados a empregados de estabelecimentos situados fora das bases territoriais abrangidas pelos acordos coletivos são válidos.

Não houve contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Renata Toratti Cassini, Relator.

DO RECURSO DE OFÍCIO

Como mencionado, trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento visando constituir crédito tributário de contribuições à Seguridade Social, parte patronal, inclusive para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GIILRAT) e a TERCEIROS (SESC, SENAC, INCRA e SEBRAE) incidentes sobre valores pagos pela empresa a seus empregados a título de participação nos lucros e/ou resultados no período de 12/1996 a 03/2004.

O valor total do crédito tributário lançado perfaz o montante de R\$ 1.498.878,24, (R\$ 648.166,02: tributo, R\$ 163.947,74: multa e R\$ 686.764,48:juros, consolidado até 31/05/2006).

Apresentada impugnação pelo contribuinte, o lançamento foi julgado procedente em parte, tendo o valor do crédito tributário sido reduzido para R\$ 320.913,31, assim distribuído

Tributo:159.029,16;

Multa:; 114.175,29; e

Juros: 47.708,86.

Total: 320.913,31.

Ocorre que a Portaria MF nº 63, de 10/02/2017, atualmente em vigor, estabelece em **R\$ 2.500.000,00** o valor de alçada para a interposição de recurso de ofício:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de **tributo e encargos de multa**, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais). (Destaquei)

De outra parte, de acordo com o Enunciado nº 103 da súmula da jurisprudência deste Tribunal, **para fins de conhecimento de recurso de ofício**, deve-se observar o limite de alçada vigente **na data de sua apreciação pela segunda instância administrativa**:

Súmula CARF nº 103 : Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente **na data de sua apreciação em segunda instância**. (Destaquei)

No presente caso, o valor do crédito tributário exonerado (tributo e multa) perfaz o importe de **R\$ 1.389.621,53**, assim distribuído:

Tributo: R\$ 1.339.849,08; e

Multa: R\$ 49.772,45.

Total: **R\$ 1.389.621,53**

Desse modo, por não atingir o valor de alçada atualmente vigor e nos termos do enunciado CARF nº 103, o recurso de ofício não deve ser conhecido.

RECURSO VOLUNTÁRIO

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deva ser conhecido.

O recorrente alega em seu recurso que a decisão recorrida somente reconheceu a validade dos pagamentos que foram realizados a título de participação nos lucros a seus empregados com fundamento nos acordos coletivos relativos às bases sindicais de Blumenau, Joinville, São Leopoldo, Canoas e Porto Alegre, assinados no mês de julho de 2002, não considerando a data acertada naqueles instrumentos, qual seja 1º/01/2002. Desse modo, foram descaracterizados pagamentos efetivados no período de 01/2002 a 07/2002 (relativamente à base sindical de Blumenau, Joinville, e São Leopoldo), 01/2002 a 05/2002 (base sindical de Canoas) e 01/2002 a 02/2002 (base sindical de Porto Alegre)..

O recorrente alega que tais pagamentos, na verdade, foram realizados com base em negociações firmadas entre comissão de empregados e empresa, nas quais foram estabelecidos os critérios para o seu programa de PLR e que culminaram na assinatura dos respectivos acordos coletivos. Diz que a veracidade dessas afirmações pode ser verificada pelas atas de eleição das comissões de empregados com o propósito específico de discutir os critérios que deveriam orientar o programa, anexadas a fls. 534 a 585 e 671 a 719, que deixam claro que as comissões foram constituídas formalmente em fevereiro de 2002.

Afirma que,

(...)

(iii) em virtude dos critérios estabelecidos, já foi possível gerar recebimento de valores por parte dos empregados, tudo com base em dados aferidos a partir de 1º de janeiro de 2002;

(iv) a empresa e a comissão de empregados, com a anuência do respectivo sindicato admitiram a vigência do acordo a partir de 1º de janeiro de 2002, validando e ratificando, para os fins da Lei nº. 10.101/01, **todos os pagamentos anteriormente realizados pela Empresa a título de PLR**. (Destakes constam do original)

Argumenta que a decisão recorrida está equivocada pois embora os acordos tenham sido assinados posteriormente à data pretendida para sua vigência, as negociações anteriores à assinatura dos acordos permitiram a aferição da forma de implantação do plano e os critérios de sua aplicação, de modo que os requisitos da Lei nº 10101/00 foram cumpridos, pois o plano foi negociado por uma comissão de empregados, nos termos do art. 2º, I, com regras claras

e objetivas, quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, nos termos do parágrafo 1º do art. 2º.

Alega, também, que são válidos os pagamentos efetuados a título de PLR aos empregados dos estabelecimentos situados fora das bases territoriais abrangidas pelos acordos coletivos, pois, nos termos do art. 2º da Lei nº 10101/00, a participação nos lucros será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, e não entre estabelecimentos individuais e seus empregados. Ademais, o inciso I desse mesmo art. 2º dispõe que a comissão escolhida pelas partes responsável pela negociação da PLR será integrada “por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria”, e não por um representante da respectiva região, como entendeu a decisão recorrida.

Afirma que ainda que as negociações de PLR não tenham sido conduzidas com tais estabelecimentos, fato é que o programa de PLR foi implantado de forma ampla e irrestrita, sem a exclusão de nenhum empregado ou estabelecimento. Alega que seria ilegal e inconstitucional diferenciar seus empregados sob a justificativa da inexistência de um acordo coletivo formalizado que oportunizasse a distribuição de lucros. Fosse assim, trabalhadores da mesma empresa, em estabelecimentos diversos, seriam beneficiados de maneira desigual, ainda que atingissem os mesmos percentuais de produtividade.

A esse respeito, entendeu a decisão recorrida:

Durante a ação fiscal, a auditoria analisou vários documentos apresentados pelo contribuinte, intitulados "Plano de Participação em Resultados" (PPR), onde são formalizados os acordos para participação dos empregados nos resultados da empresa para determinadas regiões, conforme a base territorial da entidade sindical representante dos trabalhadores.

Aceitou como válidos - como atendendo aos requisitos legais - todos eles para seus períodos de vigência. Para determinação destes períodos, considerou o prazo estipulado nos acordos (18 ou 24 meses), **entretanto, não aceitou as suas vigências para o passado (em relação às datas de suas assinaturas), mas acrescentou o número de meses pretéritos ao final, de forma que os totais dos prazos dos acordos (de 18 ou 24 meses) foram respeitados.**

Assim, remanesceram pagamentos a este título em estabelecimentos da empresa e/ou realizados em períodos descobertos pelos acordos, sob os quais foi lançado o crédito. **Para elidir todo o crédito, seria necessário que o PLR tivesse sido acordado para todo o período do lançamento e tivesse sido arquivado nas entidades sindicais dos trabalhadores de todas as bases territoriais cujas filiais tiveram valores levantados, o que não ocorreu.**

Cabe esclarecer que concordo com a fiscalização em não aceitar a vigência dos acordos para o passado, de forma a cobrir períodos anteriores a sua assinatura. O fato de os acordos não terem sido formalizados previamente fez com que não se estabelecesse o elo entre as metas definidas e à dedicação dos empregados a alcançá-las, conduzindo ao incremento de produtividade, um dos objetivos fundamentais da lei. Afinal, não faz sentido, e há até mesmo uma impossibilidade lógica, estabelecer mecanismos para promover a produtividade se não se estipula previamente as regras e as condições por meio das quais os resultados serão alcançados. Ao estipular as metas, ao definir os parâmetros para obtenção de resultados, deve-se necessariamente apontar o vetor para o futuro, para as ações que devem ser desencadeadas, os esforços que devem ser empreendidos para a consecução das metas em um determinado período de tempo à frente. Não tem sentido propor uma meta, estabelecer um desafio, para o passado. Os resultados já alcançados no passado

são fatos consumados, não podem ser alterados. Portanto, os lucros ou resultados obtidos no passado não podem ser objeto de metas.

Logo, os instrumentos decorrentes das negociações devem ser formalizados antes que ocorram os referidos pagamentos, devendo deles constar, de forma clara e objetiva, as metas, os resultados, prazos, critérios e condições que contribuirão para o atingimento das metas previamente pactuadas.

Da mesma forma, também não posso aceitar a validade dos acordos para os estabelecimentos situados fora das bases territoriais dos sindicatos que se apresentaram como intervenientes/anuentes. **Tal procedimento fere frontalmente a disposição legal, pois para atender aos requisitos da lei, devia a empresa, ao celebrar os acordos, contar com a participação dos representantes dos empregados e dos diversos sindicatos que representam a categoria nas diferentes localidades onde atua. Portanto, ainda que a comissão negociadora tenha sido escolhida pelos funcionários de todos os estabelecimentos**, eles não tiveram a assistência dos sindicatos aos quais estavam filiados. Os sindicatos que subscrevem os acordos não possuem legitimidade para representar os empregados filiados aos sindicatos das outras bases territoriais.

Destarte, conforme demonstrado, parte dos valores foram pagos sob essa rubrica ao arrepio das normas estabelecidas pela própria lei. A empresa implementou o pagamento de valores a seus empregados sob o título de participação nos resultados, entretanto, não dispensou o requerido cuidado de observar todas as regras impostas pela legislação. Ao não observar todas as exigências, a empresa não pode se beneficiar das isenções permitidas pela norma legal. Desta forma, parte dessas verbas pagas aos empregados não devem ser tratadas como participação nos resultados e sim remuneração.

Pois bem.

Dispõe o art. 28, §9º, “j”, da Lei nº 8212/91 que:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;

A “lei específica” a que se refere o dispositivo legal acima reproduzido é a Lei nº 10101/00, que, por sua vez, dispõe, em seu art. 2º, o seguinte:

Art.2º-A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo:

I - comissão paritária escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria; (Redação dada pela Lei nº 12.832, de 2013)(Produção de efeito)

II-convenção ou acordo coletivo.

I-índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa;

II-programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente.

§2ºO instrumento de acordo celebrado será arquivado na entidade sindical dos trabalhadores.

(...).

Com relação aos pagamentos realizados pela recorrente a seus empregados a título de PLR a partir de 01/2002 mas somente reconhecidos como válidos a partir de 07/2002, quando da assinatura dos acordos coletivos das bases sindicais de Blumenau, Joinville, São Leopoldo, Canoas e Porto Alegre, verifica-se que, de fato, **há nos autos, a partir de fls. 458, inúmeras**

atas de “eleição da Comissão de Funcionários para o objetivo específico de negociar o Programa de Participação nos Resultados para 2002 e 2003”.

As reuniões que ensejaram a elaboração dessas atas tiveram início em fevereiro/2002 e, especificamente a fls. 586, consta ata de reunião realizada aos 14 de março de 2002, com o seguinte teor:

No dia 14 de março de 2002, das 14h às 19h, realizou-se reunião entre os representantes da empresa e Comissão de Funcionários eleita com o objetivo específico de negociar o Programa de Participação nos Resultados para 2002 e 2003.

A representação da empresa apresentou uma proposta do programa, baseada no realizado em anos anteriores. A Comissão de Funcionários apresentou suas dúvidas e pontos de melhoria que gostaria de introduzir, baseada nas informações recebidas dos funcionários que representam.

Havendo concordância com relação a todos os pontos apresentados, ficou pendente para a próxima reunião a possibilidade de desconsiderar ausências para fins de premiação e eliminar descontos de perdas de inventário nas lojas que sediaram feirões anteriormente.

Os documentos em questão demonstram que a partir desse momento, já havia um plano de participação nos lucros ou resultados negociado entre os representantes da empresa e a comissão de empregados de modo a permitir a mensuração do cumprimento de metas ajustadas que daria suporte ao pagamento de participação nos resultados.

Assim, entendo que preenchem os requisitos legais e, portanto, são válidos, os pagamentos efetivados pela empresa a título de participação nos lucros ou resultados entre 01/2002 a 07/2002 (relativamente à base sindical de Blumenau, Joinville, e São Leopoldo), 01/2002 a 05/2002 (base sindical de Canoas) e 01/2002 a 02/2002 (base sindical de Porto Alegre).

Com relação aos pagamentos realizados a empregados de estabelecimentos situados fora das bases territoriais abrangidas pelos acordos coletivos, adoto, como razões de decidir, o seguinte trecho do voto proferido no **Acórdão de nº 2401003.240**¹:

(...)

Entrementes, a questão posta nos autos remonta à jurisprudência firmada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, mais precisamente quanto ao aproveitamento do Acordo formalizado na base territorial da matriz, com a participação do Sindicato daquela Região, para os demais empregados lotados em filiais de outros estados.

Na oportunidade, com o brilhante voto do nobre Conselheiro Elias Sampaio Freire, restou decidido pela possibilidade de tal conduta por parte da contribuinte, sobretudo em observância aos *princípios constitucionais que prescrevem a irredutibilidade de salários e do direito adquirido*, consoante se verifica do Acórdão nº 920202.079, com a seguinte ementa e excerto do voto:

“[...]

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
PREVIDENCIÁRIO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS.
OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO REGULAMENTADORA.**

Para que não haja incidência de contribuições previdenciárias, a PLR paga a empregados deve resultar de negociação entre a empresa e seus empregados, por comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria; e/ou por convenção ou acordo coletivo.

¹ Acórdão nº 2401003.240, 4ª Câmara, 1ª Turma Ordinária, rel. Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, j. 16/10/13.

O enquadramento sindical deve levar em consideração a base territorial do local da prestação dos serviços. Esta regra deve ser ressalvada quando se tornar necessária a observância dos princípios constitucionais que prescrevem a irredutibilidade de salários e do direito adquirido e, ainda, na hipótese de transferência temporária do empregado.

A extensão da PLR pactuada em acordo coletivo de trabalho para trabalhadores da empresa que prestam serviço em locais distintos daqueles da base territorial do sindicato, não é, por si só, fato que altere a natureza do pagamento efetuado.

[...]

Voto

[...]

O recurso especial do contribuinte, também, preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

A primeira questão a ser enfrentada diz respeito a possibilidade de serem pagas verbas a título de participação nos lucros ou resultados a empregados de unidades não abrangidas pelos acordos coletivos pactuados entre a empresa e ente sindical representante dos trabalhadores.

[...]

No caso sub examen, a questão a ser apreciada diz respeito a possibilidade de aplicabilidade do Acordo Coletivo de Trabalho supra mencionado amparar os trabalhadores da empresa que prestam serviço em locais distintos daqueles da base territorial do sindicato.

Para que não haja incidência de contribuições previdenciárias, a PLR paga a empregados deve resultar de negociação entre a empresa e seus empregados, por comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria; e/ou por convenção ou acordo coletivo.

Em regra, o enquadramento sindical deve levar em consideração a base territorial do local da prestação dos serviços. Entretanto, o entendimento do Ministério do Trabalho e Emprego, sintetizado na Ementa nº 12, aprovada pela Portaria nº 1, de 22 de março de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 25 de março de 2002, é no sentido de que esta regra deve ser ressalvada quando se tornar necessária a observância dos princípios constitucionais que prescrevem a irredutibilidade de salários e do direito adquirido e, ainda, na hipótese de transferência temporária do empregado, in verbis:

“CONVENÇÃO OU ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO.

Empresa que presta serviço em local diverso de sua sede, independentemente de possuir filial neste local, deve atender às condições de trabalho e salariais constantes do instrumento coletivo firmado pelos sindicatos do local da prestação do serviço, em virtude das limitações decorrentes dos critérios de categoria e de base territorial, ainda que não tenha participado da negociação de que resultou a convenção coletiva. Ficam ressalvados os princípios constitucionais que prescrevem a irredutibilidade de salários e de direito adquirido, bem como as hipóteses de transferência transitória do empregado, nos termos do § 3º, do art. 469, da Consolidação das Leis do Trabalho” Por certo, o pagamento da PLR nos termos do Acordo Coletivo negociado, inclusive para trabalhadores que prestam serviço em locais distintos daqueles da base territorial do sindicato, configura direito adquirido dos empregados que se enquadrem nos critérios estabelecidos no instrumento coletivo.

Destarte, concluo que o referido acordo coletivo de trabalho tem o condão de amparar a PLR paga aos seus empregados, inclusive, aos trabalhadores da

empresa que prestam serviço em locais distintos daqueles da base territorial do sindicato.

Ou seja, a extensão da PLR pactuada em acordo coletivo de trabalho para trabalhadores da empresa que prestam serviço em locais distintos daqueles da base territorial do sindicato, não é, por si só, fato que altere a natureza do pagamento efetuado.

[...]"

(2ª Turma da CSRF Acórdão nº 920202.079 – Processo nº 44000.000608/200441 – Sessão 22/03/2012 – Unânime) (grifamos)

Como se observa, o caso contemplado no Acórdão supra é exatamente o que se vislumbra na hipótese dos autos, onde a contribuinte concedeu PRR a todos seus segurados empregados, inclusive àqueles lotados no Estado de Goiás, com esteio nos Acordos firmados com os Sindicatos da base territorial de sua matriz e outras filiais (SP e RJ), impondo seja levado a efeito o mesmo entendimento acima estampado, sobretudo em homenagem ao princípio da razoabilidade, mormente quando o Acordo fora formalizado com participação de Sindicato da mesma categoria dos funcionários de Goiás.

Partindo dessas premissas e na linha da jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais, o aproveitamento do Acordo firmado na matriz da empresa, com a devida participação do Sindicato da categoria dos empregados, para o pagamento de PPRR de empregados lotados em filial (GO) com base territorial diversa, não representa afronta à Lei nº 10.101/2001, o que rechaça, igualmente, a pretensão fiscal consubstanciada nos levantamentos pertinentes a tal verba.

(...). (Destaquei)

Esse entendimento já foi adotado em vários julgados da Câmara Superior de Recursos Fiscais, nos quais acabou vencido por voto de qualidade, dentre os quais cito, ilustrativamente, dentre vários outros o **Acórdão de nº 9202007.471**.²

Acrescento a essas razões que haveria, ademais, evidente afronta ao princípio da isonomia excluir determinados empregados da recorrente do programa de participação nos lucros e resultados ao argumento de que os sindicatos intervenientes nos programas não teriam legitimidade para validar sua extensão a eles, criando uma situação em que trabalhadores de uma mesma empresa, mas de estabelecimentos diversos, seriam tratados de maneira distinta em relação à possibilidade de percepção de benefícios, ainda que atingissem os mesmos percentuais de produtividade.

Ora, se conforme entendimento do STJ³, a razão da exigência da intervenção de um representante do sindicato na negociação do programa de participação nos lucros é tutelar os interesses dos empregados, não faz nenhum sentido excluir o próprio benefício de um dado empregado justamente porque quem participou da negociação foi o representante de um e não de outro sindicato. Se a ideia é tutelar os interesses dos empregados, importa é que haja a participação do representante de um sindicato, seja ele qual for, desde que seja **da categoria** representada, que é o que exige o art. 2º, I da Lei nº 10101/00.

Portanto, entendo que são legítimos os pagamentos efetivados pelo recorrente em benefício dos empregados de estabelecimentos situados fora das bases territoriais abrangidas pelos acordos coletivos, de modo que devem ser excluídos do lançamento os valores pagos pelo recorrente a títulos de PLR aos empregados dos estabelecimentos listados nos itens 3.1.3.6 do

² Relatora conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz, 2ª Turma, j. 29/01/19.

³ Conforme REsp 865489/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, J. 26/10/10, DJe, 24/11/10, dentre outros no mesmo sentido.

Relatório Fiscal, a fls. 388/390, efetivados entre 05/2001 e 05/2005, já desconsiderado o período atingido pela decadência (12/1996 a 05/2001).

Por fim, o recorrente alega que são válidos os pagamentos efetuados após o término do prazo de validade dos acordos coletivos e anteriormente à assinatura dos novos acordos, pois à luz do que dispõe a Lei nº 10101/00, esses pagamentos continuam sendo feitos com base em uma negociação prévia, com regras claras e objetivas.

Cita precedentes no sentido de que o rigor das regras impostas desestimula esse importante método de remuneração, os excessos de formalidades desvirtua e desincentiva as empresas a implementar programas de participação nos lucros e resultados e que a lei não determina que os acordos de participação nos lucros sejam renovados anualmente.

Por fim, acrescenta que o art. 3º, § 3º da Lei nº 10101/00 valida os pagamentos de PLR mantidos espontaneamente pela empresa após o término do prazo de validade do acordo coletivo.

Pois bem.

Dispõe o art. 3º, §§ 2º, 3º e 4º da Lei nº 10101/00 que:

Art. 3º A participação de que trata o art. 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.

(...)

§ 2º É vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em mais de 2 (duas) vezes no mesmo ano civil e em periodicidade inferior a 1 (um) trimestre civil. (Redação dada pela Lei nº 12.832, de 2013) (Produção de efeito)

§ 3º Todos os pagamentos efetuados em decorrência de planos de participação nos lucros ou resultados, mantidos espontaneamente pela empresa, poderão ser compensados com as obrigações decorrentes de acordos ou convenções coletivas de trabalho atinentes à participação nos lucros ou resultados.

Verifica-se que esses dispositivos têm uma clara preocupação com a periodicidade dos pagamentos efetuados a título de PLR, de modo a evitar que, por se tratar de valores que, se pagos de acordo com os ditames legais, não sofrem a incidência de contribuições, sejam indevidamente utilizados para substituir o pagamento de remuneração, evitando, assim, a incidência tributária.

Nessa linha, o § 2º, acima transcrito, veda o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de PLR mais de duas vezes no mesmo ano civil e em periodicidade inferior a um trimestre, o § 3º, por sua vez, dispõe que “os pagamentos efetuados em decorrência de planos de participação nos lucros ou resultados, mantidos espontaneamente pela empresa, poderão ser compensados com as obrigações decorrentes de acordos ou convenções coletivas de trabalho atinentes à participação nos lucros ou resultados”.

É dizer, extrai-se desse último dispositivo que eventual pagamento que seja feito espontaneamente a título de PLR pela empresa a seus empregados deve ser compensado com obrigações decorrentes de acordos ou convenções coletivas de trabalho de participação nos lucros formalmente pactuadas, tudo de modo a evitar a indevida substituição do pagamento de remuneração “travestida” de participação nos lucros.

Assim, considerando que como no presente caso, o fundamento da autuação do pagamento efetivado pelo recorrente aos seus empregados a título de participação nos resultados

não foi a ausência de compensação dos pagamentos efetivados com obrigações decorrentes de outros acordos ou convenções coletivas de participação nos lucros e sua substituição por pagamento de remuneração, mas sim simplesmente o fato de os pagamentos foram efetivados após o vencimento do plano correspondente, entendendo que eles estão abrigados pelo quanto disposto no art. 3º, § 3º da Lei nº 10.101/00, que, como demonstrado, permite expressamente a compensação desses valores com obrigações decorrentes de outros planos de participação nos lucros e resultados.

Assim, devem ser excluídos do lançamentos os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de PLR do período de 08/2004 a 05/2005 (base sindical de Blumenau e de Joinville), de 07/2004 a 05/2005 (base sindical de São Leopoldo), 06/2004 a 05/2005 (base sindical de Canoas), 03/2004 a 05/2005 (base sindical de Porto Alegre).

Conclusão

Diante do exposto, voto por **não conhecer** do recurso de ofício e dar **provimento** ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini